

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.982, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de incentivos por parte do Governo Federal a associações de pessoas com deficiência física que desenvolvam atividades esportivas voltadas à formação de atletas paralímpicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.982, de 2025, pretende instituir mecanismos de incentivo a associações de pessoas com deficiência física que desenvolvam atividades esportivas com foco na formação e preparação de atletas para competições paraolímpicas, os quais poderão ser concedidos por meio de I – repasse de recursos financeiros por meio de convênios e termos de fomento; II – concessão de isenções fiscais nos termos da legislação vigente; III – cessão de uso de espaços esportivos e equipamentos públicos; IV – apoio técnico, logístico e de transporte para participação em competições oficiais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.982, de 2025, tem por objetivo instituir mecanismos de incentivo a associações de pessoas com deficiência física que desenvolvam atividades esportivas com foco na formação e preparação de atletas para competições paraolímpicas. Conforme o autor, em sua justificação ao Projeto,

“Trata-se de uma iniciativa que se fundamenta nos princípios da inclusão social, da valorização da diversidade e do desenvolvimento humano por meio do esporte, reconhecendo a importância de garantir às pessoas com deficiência física oportunidades equânimes de acesso à prática esportiva, inclusive em nível de alto rendimento.”

A proposição é meritória, pois contribui para o fortalecimento do paradesporto de base, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento humano por meio do esporte. De fato, a Lei nº 14.597, de 2023 (Lei Geral do Esporte), estabelece que o fomento às atividades físicas e esportivas, especialmente para pessoas com deficiência, é dever do Estado e possui caráter de interesse público geral.

Atualmente, o apoio ao paradesporto ocorre por meio de diferentes instrumentos legais — como a Lei nº 13.756/2018, que destina parte da arrecadação das loterias ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), e a Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que permite o uso de recursos de renúncia fiscal em projetos paradesportivos.

Note-se, porém, que não há menção ao paradesporto ou ao esporte paraolímpico na seção da Lei Geral do Esporte que trata do Fundo Nacional do Esporte, o qual prevê diversas ações para democratizar e viabilizar a prática esportiva. Assim, para que o objetivo do projeto seja alcançado com maior efetividade, entendemos que é essa parte da legislação que precisa ser alterada.

Destaca-se que tramita nesta Comissão o **Projeto de Lei nº 3.983, de 2025**, de conteúdo semelhante ao da presente proposição, ambos de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, voltados ao fortalecimento do paradesporto, por meio da aquisição, manutenção, pesquisa e inovação em



equipamentos esportivos adaptados destinados à prática de atividades físicas e esportivas por pessoas com deficiência. Diante da convergência de mérito e da complementaridade temática entre as duas matérias, o ideal seria o apensamento dos projetos, nos termos do art. 142, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entretanto, considerando que ambas as proposições foram designadas ao mesmo relator nesta Comissão, optou-se por apresentar substitutivo unificado, que abrange o conteúdo dos dois projetos de forma complementar, prevenindo divergências normativas e preservando a coerência legislativa, na expectativa de que, em momento oportuno do processo legislativo, as proposições venham a ser formalmente apensadas.

O substitutivo apresentado altera a Lei Geral do Esporte para incluir entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte o apoio à prática do paradesporto, por meio da aquisição, manutenção, pesquisa e inovação em equipamentos esportivos adaptados destinados a pessoas com deficiência.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.982, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.982, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o apoio à prática do paradesporto entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.....

.....

X – o apoio à prática do paradesporto, por meio da aquisição, manutenção, pesquisa e inovação em equipamentos esportivos adaptados destinados à prática de atividades físicas e esportivas por pessoas com deficiência, em articulação com o Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades do setor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

